

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO – CNTE entidade de classe de terceiro grau, com sede no Setor de Diversões Sul, Ed. Venâncio III, salas 101/104, Brasília-DF, CEP 70.393-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00579136/0001-06, representada, na forma de seu Estatuto, por seu Presidente ROBERTO FRANKLIN DE LEÃO, brasileiro, divorciado, professor, portador do Registro de Identidade nº 3.647.059 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 727.675.108-20, residente e domiciliado em Brasília-DF.

APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Av. Iguazu, nº 880, Rebouças, Curitiba – Paraná, CEP 80.230-020, inscrita no CNPJ sob o nº 76.693.255/0001-32, representada na forma de seu Estatuto, por seu Presidente HERMES SILVA LEÃO, brasileiro, solteiro, professor, portador do Registro de Identidade nº 4.045.330-0 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 597.627.219-34.

SINDIJUS/PR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, doravante denominado SINDIJUS-PR, CNPJ 75.061762/0001-05, com sede Administrativa à Rua David Geronasso 227, CEP 82540-150, Boa Vista, Curitiba, Paraná, por seu coordenador geral JOSÉ ROBERTO PEREIRA, brasileiro, casado, Oficial de Justiça, portador do Registro de Identidade nº 1.894000-0, e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 303.580.439-72, residente e domiciliado à Avenida

Ernani B. Rosas, 3131, Jardim Carvalho, CEP 84015-900, Ponta Grossa, Paraná.

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIÃO – SINDIPROL/ADUEL, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Praça La Salle, nº 83, Londrina – Paraná, CEP 86.020-480, inscrita no CNPJ sob o nº 77.451.052/0001-09, representada na forma de seu Estatuto, por seu Presidente RENATO LIMA BARBOSA, brasileiro, portador do Registro de Identidade nº 3.135.238-0 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 543.047.689-72.

SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ - SINDISAUDE, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 314, Curitiba – Paraná, CEP 80.010-010, inscrita no CNPJ sob o nº 81.130.882/0001-01, representada na forma de seu Estatuto, por seu Coordenador Geral MANOEL FURLAN BARBERO, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador do Registro de Identidade nº 1.862.138-0 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 327.949.839-20.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ - SINTEEMAR, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Professores Itamar Orlando Soares, nº 357, Jardim Universitário, Maringá – Paraná, CEP 87.020-270, inscrita no CNPJ sob o nº 78.846.250/0001-34, representada na forma de seu Estatuto, por seu Presidente CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, advogado, portador do Registro de Identidade nº 3.670.794-1 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 493.129.019-15.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO OESTE DO PARANÁ – SINTEOESTE, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Rubens Lopes, nº 904, Jardim Universitário, Cascavel – Paraná, CEP 85819-170, inscrita no CNPJ sob o nº 81.268.591/0001-84, representada na forma de seu Estatuto, por sua Presidente

GLACY KELLY BOURSCHEID, brasileira, divorciada, servidora pública estadual, portadora do Registro de Identidade nº 8.443.887-1 e inscrita no Cadastro de Pessoa Física nº 034.241.749-55.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PONTA GROSSA - SINTESPO, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Teixeira Mendes, nº 1742, Uvaranas, Ponta Grossa – Paraná, CEP 84.031-000, inscrita no CNPJ sob o nº 81.642.282/0001-22, representada na forma de seu Estatuto, por seu Presidente EMERSON JOSÉ BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, portador do Registro de Identidade nº 3.670.794-1 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 493.129.019-15.

SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, FUNDEPAR E AFINS - SINDISEAB, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Dr. Manoel Pedro, nº 711, Cabral, Curitiba – Paraná, CEP 85035-030, inscrita no CNPJ sob o nº 81.163.065/0001-50, representada na forma de seu Estatuto, por seu Presidente ROBERTO CARLOS PRAZERES DE ANDRADE E SILVA, brasileiro, casado, portador do Registro de Identidade nº 5.404.307-4 e inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 791.894.828-91.

Vêm, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados signatários infraindentificados, com instrumentos procuratórios específicos inclusos e endereço na Av. Iguaçu, nº 880, Rebouças, Curitiba, Paraná, CEP 80.230-020, onde receberão as intimações e notificações, na qualidade de entidade de terceiro grau representante da categoria dos trabalhadores em educação e Outros, todos aqui qualificados, propor:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei nº 18.469, de 30 de Abril de 2015 do Estado do Paraná, ante a contrariedade para com o artigo 40 da Constituição Federal

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, a ser apreciado *inaudita altera pars* para suspensão dos efeitos do ato normativo impugnado

Contra o **ESTADO DO PARANÁ**, na figura do senhor Governador do estado Carlos Alberto Richa, podendo ser citado através de sua Procuradoria Geral, com endereço para citação na Rua Paula Gomes, 145, São Francisco, Curitiba, Paraná, CEP 80510-070, e a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, situada à praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Centro Cívico, Curitiba, Estado do Paraná, CEP nº 80530-91, na figura de seu presidente, senhor Ademar Luiz Traiano, o que faz, pelas razões e motivos, de fato e de direito, fulcrados nos art. 103, inc. IX, e art. 102, inc. I, alínea "a" da Constituição Federal:

DAS NORMAS IMPUGNADAS

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e o Governador sancionou a seguinte Lei:

Lei 18469 - 30 de Abril de 2015

Publicado no Diário Oficial nº. 9442 de 30 de Abril de 2015

Súmula: Reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e adoção de outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. A Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O Conselho de Administração será integrado por dez Conselheiros efetivos e dez suplentes, todos escolhidos dentre agentes públicos estaduais portadores de diploma universitário.

§ 1º Os Conselheiros serão indicados na forma a seguir descrita:

a) dois efetivos e dois suplentes indicados pelo Governador do Estado do Paraná;

b) um efetivo e um suplente indicados pela Assembleia Legislativa do Estado do

Paraná;

c) um efetivo e um suplente indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

d) um efetivo e um suplente indicados pelo Ministério Público;

e) quatro efetivos e quatro suplentes eleitos diretamente pelas entidades representativas dos servidores públicos efetivos do Estado do Paraná da seguinte forma:

1. um titular e um suplente indicados pelas entidades associativas representativas do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE;

2. um titular e um suplente indicados pelas entidades associativas representativas dos militares;

3. dois titulares e dois suplentes indicados pelas entidades sindicais;

f) um efetivo e um suplente eleitos diretamente pelos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná.

§ 2º As indicações a que se refere o § 1º deste artigo serão feitas no prazo máximo de trinta dias, antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores.

§ 3º Na hipótese de não atendimento aos prazos estabelecidos no § 2º deste artigo, a escolha dos Conselheiros a que se refere o § 1º deste artigo passará à competência do Governador do Estado.

§ 4º Os servidores efetivos, assim como os aposentados e pensionistas, escolherão seus representantes em processo eleitoral a ser regulado pelas entidades sindicais, e associações de classe, representantes dos servidores estaduais do Paraná.

§ 5º O Governador do Estado escolherá o Presidente do Conselho de Administração dentre os dez Conselheiros titulares indicados na forma do § 1º deste artigo. (NR)";

II - o § 1º do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Presidente do Conselho terá voz e voto, além do voto de qualidade no caso de empate.";

III - o art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O Conselho Fiscal será integrado por oito Conselheiros efetivos e oito suplentes, todos servidores públicos efetivos portadores de diploma universitário, observado o seguinte:

I - um efetivo e um suplente indicados pelo Governador do Estado;

II - um efetivo e um suplente indicados pelo Tribunal de Justiça do Paraná;

III - um efetivo e um suplente indicados pelo Ministério Público Estadual;

IV - um efetivo e um suplente indicados pela Assembleia Legislativa do Paraná;

V - três efetivos e três suplentes eleitos diretamente pelos servidores públicos efetivos do Estado do Paraná;

VI - um efetivo e um suplente eleitos diretamente pelos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná.

§ 1º Os servidores efetivos, assim como os aposentados e pensionistas, escolherão seus representantes em processo eleitoral a ser regulado pelas entidades sindicais representativas dos servidores públicos estaduais do Paraná.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 3º Os membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão, mensalmente, pelo desempenho de suas funções, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) de remuneração paga aos membros do Conselho de Administração.

§ 4º O Governador do Estado escolherá o Presidente do Conselho Fiscal dentre os oito Conselheiros titulares indicados na forma do caput deste artigo.

§ 5º O Presidente do Conselho terá voz e voto, além do voto de qualidade no caso de empate. (NR)''

Art. 2. A Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Parana Previdência, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se, nos termos da Constituição Federal, no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

§ 1º Para a perfeita consecução de suas finalidades, a Parana Previdência celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Os convênios a serem firmados com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado disporão, dentre outras questões, sobre o fluxo de tramitação dos processos de aposentadorias, respeitando a autonomia financeira e administrativa de cada qual, por meio de cláusulas que observem as prerrogativas de:

I – conceder aposentadorias, mediante regular procedimento administrativo;

II – gerar a folha de pagamentos das aposentadorias; e

III – requisitar junto à Parana Previdência os recursos necessários para o adimplemento da folha de pagamentos de aposentadorias dos segurados e beneficiários vinculados ao Fundo de Previdência, os quais serão entregues na data a que se refere o art. 136 da Constituição do Estado do Paraná. (NR)”;

II - o art. 12 passa a vigorar com a com a seguinte redação:

Art. 12. O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.

§ 1º Os benefícios concedidos aos segurados e seus pensionistas, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo de Previdência.

§ 2º Em razão do novo critério de segregação de massa, o Fundo de Previdência arcará com os benefícios previdenciários de que trata o caput deste artigo, referentes a cada um dos Poderes, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, observada a cota-parte de cada qual.

§ 3º Levando-se em conta todos os bens e direitos do Fundo de Previdência, a Paranaprevidência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, deverá apresentar demonstrativo da cota-parte correspondente aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, junto ao Fundo de Previdência, desde maio de 1999 até a publicação desta Lei.

§ 4º Consideram-se bens e direitos do fundo, para os fins da apuração a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, o total dos recursos existentes, incluindo todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, dentre os quais os créditos que o Fundo de Previdência possui junto ao Estado do Paraná e às suas autarquias e fundações, assim como os montantes que foram aportados em decorrência da antecipação dos royalties.

§ 5º Para apuração da devida cota-parte, conforme disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverão ser considerados todos os fatores que contribuíram para a formação do montante de recursos capitalizados no Fundo de Previdência na data de publicação desta Lei.

§ 6º Para cumprimento do disposto no § 5º deste artigo a Paranaprevidência emitirá Nota Técnica Atuarial descritiva com os parâmetros utilizados para obtenção dos resultados. (NR)";

III - o art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excluídos aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015. (NR)"

IV – altera o § 1º do art. 20 bem como acresce os §§ 3º, 4º e 5º ao mesmo artigo com a seguinte redação:

“§ 1º Os aportes dos valores de que trata o caput deste artigo deverão iniciar no mínimo a partir de 2030 e serão fixados no mínimo em 1% (um por cento) do total mensal da folha de pagamentos do Fundo de Previdência, acrescido de 1% (um por cento) ao ano a partir de 2031, até o limite de 22% (vinte e dois por cento) de 2051 em diante.”

“§ 3º Antes de quaisquer alterações na Política de Recursos Humanos do Estado, no que concerne à seguridade funcional, estas serão submetidas aos necessários estudos atuariais e a adaptação do Plano de Benefícios Previdenciários pela Paraprevidência.

§ 4º O órgão gestor do RPPS estadual será responsável pelo controle de arrecadação da Contribuição Previdenciária de todos os servidores civis e militares, ativos e da reserva remunerada ou reformados, bem como dos pensionistas, inscritos no Regime Próprio de Previdência Social.

§ 5º Em razão das alterações decorrentes da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, e da presente Lei, a Paraprevidência, mediante o envio dos respectivos cadastros pelos órgãos de origem, promoverá anualmente a atualização das listas de vinculação de todos os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas, ativos e inativos, e militares ativos e da reserva remunerada ou reformados, ao respectivo Fundo de Natureza Previdenciária.(NR)”

Art. 3. O Estado do Paraná aportará no Fundo de Previdência, para a capitalização e ampliação do período de solvência, as receitas adicionais provenientes do reinício do repasse ao Estado dos royalties da usina de Itaipu, até a totalização do aporte de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), atualizados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Caso necessário, o aporte será efetuado com recursos do Tesouro do Estado, até atingir o montante previsto no caput deste artigo, com o valor atualizado até o repasse total final.

Art. 4. Será criado um grupo de trabalho, com participação paritária de representantes dos servidores públicos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público, com o objetivo de

discutir matérias pertinentes ao aperfeiçoamento do Regime Próprio de Previdência Social, bem como o Regime de Previdência Complementar.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 6. Revoga o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

Palácio do Governo, em 30 de abril de 2015.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

EDUARDO FRANCISCO SCIARRA
Chefe da Casa Civil

Ao instituir, nesses termos, dispositivos que alteram o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, houve inegável violação de diversos preceitos da Constituição Federal, em especial após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Assim, os Autores, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, legitimada para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade e, portanto, defensora da cidadania e da Constituição, no exercício de sua competência legal, comparece ao guardião da Carta Magna para impugnar referidos dispositivos e pleitear a declaração de inconstitucionalidade da íntegra da Lei indicada, e, conseqüentemente, seu afastamento do sistema jurídico. Feitas essas considerações, passa-se a demonstrar a inconstitucionalidade da íntegra da Lei combatida, vejamos:

DO HISTÓRICO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ

Para melhor compreensão do presente, faz-se necessária uma

breve digressão sobre o sistema previdenciário próprio do Estado do Paraná.

A Lei Estadual nº 12.398, de 30 de Dezembro de 1998, criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, compreendendo os Programas de Previdência e de Serviços Médico-Hospitalares, de que são beneficiários, nos termos desta Lei, os agentes públicos estaduais, seus dependentes e pensionistas.

Pela Lei Estadual nº 12.398/1998 foi organizado o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais do Paraná e criado o Serviço Social Autônomo denominado Paranaprevidência, unidade gestora do RGPS.

A lei mencionada, com o objetivo de instituir regime viável atuarialmente, já que durante décadas não foram acumulados recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais realizou segregação de massas.

Releva destacar que somente em 1992 foram transferidos 60 mil servidores do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência, por força da transformação de seus empregos em cargos públicos pela Lei Estadual nº 10.219/1992.

Para efetivar a segregação de massas, foram criados dois fundos, quais sejam Fundo Financeiro e Fundo de Previdência, sendo o primeiro em regime de repartição simples e o segundo em regime de capitalização.

Permaneceram no Fundo Financeiro todos os servidores do sexo masculino que, em 1º de Janeiro de 1999, tinham mais de 50 anos idade e servidores do sexo feminino com mais de 45 anos de idade, conforme consta nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28 da Lei Estadual nº 12.398/1998. Vejamos:

§ 1º. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA atenderá ao pagamento dos benefícios aos atuais servidores públicos e militares do Estado, participantes do Programa de Previdência, que, na data de publicação desta Lei, contem, se do sexo masculino, com até 50 (cinquenta) anos de idade, inclusive; e, se do sexo feminino, com até 45 (quarenta e cinco) anos, inclusive; e dos que, preenchidos os mesmos requisitos, tomarem posse a partir de então, considerando, para efeito de limite etário, a data da mesma.

§ 2º. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA arcará, igualmente, com o pagamento dos benefícios dos pensionistas vinculados aos servidores públicos e militares do Estado a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. O FUNDO FINANCEIRO atenderá ao pagamento dos benefícios de previdência funcional dos servidores públicos estaduais inativos, dos militares reformados ou na reserva remunerada e dos pensionistas, que na data de publicação desta Lei, recebam do Estado, os valores dos respectivos benefícios; dos servidores públicos e militares estaduais ativos ou em disponibilidade que, na data de publicação desta Lei, tiverem idade superior à fixada no § 1º. Deste artigo; bem como dos servidores públicos e militares estaduais, que ao tomarem posse, a partir da data da implantação da PARANAPREVIDÊNCIA, contem com idade superior à fixada no § 1º. Deste artigo;

§ 4º. O FUNDO FINANCEIRO arcará, igualmente, com o pagamento dos benefícios dos pensionistas vinculados aos servidores públicos e militares a que se refere o parágrafo anterior.

Em 2012, constatou-se que havia um déficit atuarial no Fundo de Previdência de aproximadamente sete bilhões e quinhentos mil reais, valor que deveria ser aportado pelo Estado do Paraná.

O Estado do Paraná optou por realizar nova segregação de massas, transferindo 62 mil servidores do Fundo de Previdência para o Fundo Financeiro.

Em 21 de Dezembro de 2012, o Estado do Paraná editou a Lei Estadual nº 17.435/2012, excluindo da abrangência do Fundo de Previdência cerca de 62 mil servidores que se encontravam a esse fundo vinculados por força do art. 28, parágrafos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.398/98.

Na forma da Lei Estadual nº 17.435/2012 permaneceram no Fundo de Previdência apenas aqueles servidores investidos em cargos públicos depois de 31 de Dezembro de 2003 e aqueles que tiveram seus benefícios concedidos entre 1º de Janeiro de 1998 e data da sanção da Lei, em 21 de Dezembro de 2012.

Com a nova segregação de massas restabeleceu-se equilíbrio atuarial no Fundo de Previdência, mas onerou-se o Fundo Financeiro, sendo que a medida a ser adotada, por indicação do Tribunal de Contas do Paraná e do Ministério de Previdência, era fazer o aporte para manter o Regime Próprio de Previdência equilibrado atuarialmente e não apenas um dos fundos.

Desde maio de 1999, data em que foi implementado e entrou em operação o Fundo de Previdência, até a edição da Lei Estadual nº 17.435/2012, os recursos a ele carreados advinham de:

- **contribuições previdenciárias retidas mensalmente dos salários dos servidores estaduais titulares de cargos efetivos** (artigo 79 da Lei nº 12.398/98);

- contribuição mensal relativa à **cota parte da contribuição patronal**, devida pelo Estado do Paraná (artigo 83 da Lei nº 12.398/98), e **repassada apenas parcialmente**¹;

- **aportes advindos da antecipação de "royalties" pagos pela Itaipu Binacional, e de compensações financeiras**, repassados como cessão de crédito (R\$ 267.492.344,86, referente ao Certificado Financeiro do Tesouro, séria A, sub-série 5 - CFT A5, emitido em 15.04.00 com vencimento para 15.01.2016, a ser quitado em 157 parcelas a partir de janeiro/2003, com juros de 6% a.a, e atualização pelo IGP-DI; e R\$ 999.596.453,37, referente ao Certificado Financeiro do Tesouro, séria D, sub-série 5 - CFT D5, emitido em 15.04.00 com vencimento para 15.01.2016, a ser quitado em 157 parcelas a partir de janeiro/2003, com juros de 6% a.a, e atualização pela variação da cotação de venda do dólar, ambos os valores destinados ao Fundo Previdenciário. Observe-se que o ajuste total foi de R\$ 1.637.203.969,96, sendo que a diferença, de R\$ 370.115.171,73, foi destinada ao Fundo Financeiro, e quitada em 08 parcelas ainda no decorrer de 2000).

- **recursos advindos de compensações previdenciárias**

¹ Nos termos do art. 83, § 2/, da Lei 12.398/98, tais repasses deveriam ser no percentual de 20% de maio/1999 a abril/2001, de 30% de maio/2001 a abril/2003, de 40% de maio/2003 a abril/2005, de 45% de maio/2005 a abril/2006, de 50% de maio/2006 a abril/2007, de 55% de maio/2007 a abril/2008, de 60% de maio/2008 a abril/2009, de 65% de maio/2009 a abril/2010, de 70% de maio/2010 a abril/2011, de 75% de maio/2011 a abril/2012, e de 80% de maio/2012 a abril/2013. A previsão originária era de que o percentual de 100% seria alcançado apenas no primeiro mês do 18º ano após a implementação do respectivo Fundo, ou seja, a partir de maio de 2016, entretanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei Estadual nº 17.435/2012.

(RPPS x RGPS, Lei Federal nº 9.796/99), relativamente aos servidores vinculados ao respectivo Fundo Previdenciário; e,

- **pelo produto das aplicações e investimentos** realizados com os respectivos recursos.

A Lei Estadual nº 17.435/2012, trouxe uma mudança importante que foi a segregação de massa entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário. O Fundo Previdenciário se capitaliza e o Fundo Financeiro funciona por repartição simples, ou seja, o valor recolhido dos servidores ativos é usado para pagar os aposentados e complementado pelo Tesouro, se necessário.

A partir da vigência desta lei, todos aqueles servidores que ingressaram no serviço público até o dia 31 de dezembro de 2003 ficaram no Fundo Financeiro, ou seja, pagos pelo Tesouro (caixa do Estado) com o dinheiro arrecadado dos impostos e demais complementações. Os demais ficaram ou foram para o Fundo Previdenciário.

Também com base nessa lei, foram excluídos da abrangência do Fundo de Previdência cerca de 62 mil servidores. Isto trouxe enormes impactos orçamentários para o exercício financeiro de 2013 e subsequentes; até porque destes 62 mil servidores cerca de 07 mil já se encontravam em inatividade, trazendo imediata oneração da folha de pagamento de pessoal, isto porque não contribuíram para formação de capital, mas passaram a receber benefícios do Fundo Financeiro, cujo impacto financeiro para o exercício da entrada em vigência e nos dois seguintes não integrou o projeto de lei, caracterizando violação aos preceitos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora a Lei de Responsabilidade Fiscal considere não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 (cf. art. 15, da LC nº 101/2000), paralelamente também houve significativa redução das contribuições parafiscais² destinadas à capitalização do Fundo de Previdência, vez que 55 mil servidores ativos deixaram de ter suas contribuições previdenciárias a ele vertidas.

² Considera-se contribuição parafiscal os valores descontados da remuneração dos segurados, sendo que até a edição da Lei Estadual nº 18.370, de 15/12/2014 (cuja inconstitucionalidade formal já foi declarada em sede liminar no Mandado de Segurança nº 1.361.703-5/TJPR), era descontada exclusivamente dos servidores ativos; em sua grande maioria contribuindo apenas no percentual de 10%, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.435, de 21/12/2012.

Por óbvio que tal situação, além de comprometer o devido equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência - *princípio de observância obrigatória aos regimes de capitalização por conta de determinação cogente contida no caput do artigo 40, da Constituição Federal, em sua atual redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003* -, obrigou o Estado do Paraná a buscar meios para suportar os compromissos financeiros assumidos em decorrência do recém instituído Fundo Militar e da nova conformação do Fundo Financeiro, ambos da Lei Estadual nº 17.435/2012, alimentados em regime de repartição.

A diferença entre os Regimes de Repartição e o de Capitalização é que: no Regime de Repartição os valores arrecadados em determinado exercício são utilizados para pagamentos de benefícios no mesmo exercício. Este é o regime ao qual se vinculam os Fundos Militar e Financeiro, que obriga aportes orçamentários do Tesouro do Estado. Enquanto que, no Regime de Capitalização, aplicável ao Fundo de Previdência, os valores arrecadados são capitalizados durante muitos anos – mediante aplicações no mercado financeiro, segundo normas próprias do Banco Central e da CVM – a fim de que a poupança feita no período de atividade profissional seja utilizada no futuro para pagamento dos benefícios de aposentaria aos inativos, ou pensões aos dependentes destes.

O Governo do Estado para suprir compromissos vinculados ao Fundo Militar, de dezembro 2012 e décimo terceiro do respectivo exercício, bem como dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, e vinculados ao Fundo Financeiro, de dezembro 2012 e décimo terceiro do respectivo exercício, bem como dos meses de janeiro a julho de 2013, buscou os recursos correspondentes junto aos valores do Fundo Previdenciário. Isto foi, inclusive, objeto de Comunicação de Irregularidade autuada no Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob nº 117629/14.

Segundo relata a 3ª Inspeção de Controle Externo, se *"constatou a utilização de R\$ 679.361.899,46 (seiscentos e setenta e nove milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), pelo órgão Gestor, mediante utilização de recursos do Fundo de Previdência para cobertura de insuficiência financeira da folha de pagamento de inativos e pensionistas, relativa aos Fundos Financeiro e Militar, a cargo do Governo do Estado, por intermédio da Secretaria Estadual da Fazenda"*.

A irregularidade em questão foi objeto de expressa consideração do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no documento intitulado "PACTO PELA BOA GOVERNANÇA: UM RETRATO DO BRASIL – CONTRIBUIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE

CONTAS PARA OS GOVERNANTES ELEITOS”.

Trata-se de um documento elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em parceria com o Tribunal de Contas da União, visando a aprimorar o diálogo interinstitucional federativo, com a finalidade de beneficiar a sociedade por meio das ações da administração pública (<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A1497CED940149A51186955BBC>).

Ou seja, mesmo sabedor da expressa vedação, contida na Lei Federal nº 9.717/98 (art. 6º, inc. V) de utilização dos recursos do Fundo de Previdência para suprir déficits do Estado, bem como a expressa vedação contida na Lei Estadual nº 12.398/98 de transferência entre os diversos fundos (art. 102, § 3º), o Estado do Paraná recorreu à conduta vedada para quitar os compromissos iniciais do Fundo Militar e da nova configuração do Fundo Financeiro (promovida pela Lei Estadual nº 17.435/2012).

Os impactos orçamentários para o exercício financeiro de 2013 e subsequentes, e a inadequação das alterações em face das leis orçamentárias vigentes, resultaram na necessidade de severos ajustes fiscais e na necessidade de se implementarem medidas tendentes ao imediato aumento da arrecadação estadual, o que se fez via aumento de ICMS e IPVA, penalizando toda a população do Paraná.

Diante da necessidade de aumento de arrecadação, decorrem as impopulares medidas aprovadas em dezembro de 2014, mediante adoção de “regime especial” de processo legislativo, a que a imprensa passou a denominar “tratoração”.

Dentre essas medidas, sobressai a taxação de inativos, o que se deu mediante a edição da Lei Estadual nº 18.370/2014, que acrescentou ao artigo 15 da Lei Estadual nº 17.435/2012 o parágrafo 6º, fixando a incidência da contribuição parafiscal sobre a parcela de benefícios que ultrapassa o teto do Regime Geral de Previdência Social. Esta norma, regulamentada pelo Decreto nº 578/2015, teve a sua inconstitucionalidade formal já declarada, em sede liminar, no Mandado de Segurança nº 1.361.703-5/TJPR.

O Governo do Estado do Paraná entendeu também ser necessário fazer uma nova alteração no Regime Próprio de Previdência Social, inicialmente por meio dos polêmicos Projeto de Lei Complementar nº 62/2015, instituindo a previdência complementar, e Projeto de Lei nº 60/2015, extinguindo o Fundo de Previdência.

Os projetos em questão, submetidos ao mesmo regime do “tratoração”, foram severamente criticados pela massa de servidores, em especial pelos professores estaduais, resultando nos eventos mundialmente conhecidos de truculência e violência desmedida e desnecessária contra os manifestantes que se encontravam diante do prédio da Assembleia Legislativa do Estado protestando pacificamente pela não aprovação da lei pelos senhores deputados.

Ante a inviabilidade política de prosseguir nos intentos iniciais, porque diante da manifestação popular os projetos de alteração da lei foram retirados da pauta. Poucos meses depois, o Governo do Estado do Paraná voltou à carga enviando uma nova proposta de alteração no Regime Próprio de Previdência Social. Desta vez por meio do Projeto de Lei nº 252/2015; também sem a adequada discussão e reflexão pela sociedade, resultando na abrupta aprovação do projeto no fatídico dia 29 de abril de 2015, dia marcado na história do Paraná em razão do repetido e despropositado uso de força policial na repressão dos movimentos sociais, que ficou internacionalmente conhecido como o dia do “Massacre dos Professores”.



O projeto foi aprovado e resultou na edição da Lei Estadual nº 18.469, de 30 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial nº 9442, de 30 de abril de 2015.

É contra os dispositivos da Lei Estadual nº 18.469/2015 que se volta a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – ALTERAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Originada do Projeto de Lei nº 252/2015, a Lei Estadual nº 18.469/2015, ora impugnada instituiu a Reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e adoção de outras providências. Contudo, esta Lei viola a Constituição Federal, em especial o princípio da contributividade, e a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é **assegurado regime de previdência de caráter contributivo** e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público**, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

O princípio da contributividade alcança por óbvio aqueles servidores que contribuíram com o fundo, além de ser um meio de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, requisito igualmente constante da atual redação do *caput* do **artigo 40**. Tal dispositivo constitucional deve ser interpretado conjuntamente com os **artigos 149, § 1º e 201** ambos da Constituição Federal, posto que são fundados na ideia do princípio da contributividade para todos os regimes previdenciários em nosso país. Este princípio e a necessidade de que fossem observados os critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial já haviam sido inseridos na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 18.469/2015 que dá nova redação ao artigo 12 da Lei Estadual nº 17.435/2012 é inconstitucional porque fere o princípio da contributividade e a necessidade de equilíbrio financeiro. Assim dispõe:

“Art. 12. O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do

Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.

§ 1º Os benefícios concedidos aos segurados e seus pensionistas, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo de Previdência.

§ 2º Em razão do novo critério de segregação de massa, o Fundo de Previdência arcará com os benefícios previdenciários de que trata o caput deste artigo, referentes a cada um dos Poderes, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, observada a cota-parte de cada qual.

Foram inseridos pela lei, subitamente, cerca de 33,5 mil servidores QUE NUNCA CONTRIBUÍRAM para a capitalização do Fundo de Previdência padecendo, portanto, a Lei Estadual nº 18.469/2015 de inegável vício de constitucionalidade.

Estes 33,5 mil servidores NUNCA CONTRIBUÍRAM para a capitalização do Fundo de Previdência, visto que, se com idade superior a 73 anos até junho de 2015, ao tempo da entrada em vigor da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, já contavam com 56 anos de idade, sendo que foram automática e imediatamente vinculados ao Fundo Financeiro, em regime de repartição simples, por força das regras contidas no artigo 28, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 12.398/1998.

Os aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro, e que originalmente contribuía segundo as regras das Leis Estaduais nº 10.219/92 e nº 12.398/98, desde o início dos anos de 2000 deixaram de contribuir, sequer com um centavo, por força da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao § 12 do artigo 40, na redação da EC nº 20/98, na ADI nº 2010, cuja cautelar deferida em 30 de setembro de 1999, suspendeu a taxaço de inativos e pensionistas da União, e, em seguida, estendido o entendimento a todos os segurados de RPPS.

No caso específico do Estado do Paraná a suspensão se deu por

conta da medida cautelar deferida na ADI 2189-3³, apreciada em 04/05/2000; cautelar esta que restou confirmada pelo julgamento de mérito.

Nesta massa de 33,5 mil segurados com mais de 73 anos também pode haver servidores da Prefeitura de Ponta Grossa, que igualmente nunca contribuíram para o Fundo de Previdência, e cuja vinculação ao Fundo Financeiro decorre de convênio celebrado entre o Município citado e o Estado ao tempo da Lei Estadual nº 10.219/92; bem como serventuários do Poder Judiciário, titulares de atividade delegada, cuja inclusão no RPPS foi expressamente declarada inconstitucional por força da ADI 2791.

Salienta Rodrigo Felix Sarruf Cardoso, em artigo intitulado "*A solidariedade social e a contributividade como alicerces da Previdência Social dos servidores públicos civis*":

Através das contribuições previdenciárias - impostas pelo princípio da contributividade – é que o sistema de previdência dos servidores públicos civis, assim como o Regime Geral, é viabilizado economicamente.

Exercendo os princípios uma função bloqueadora, vez que afasta a aplicação de elementos incompatíveis com o ideal a ser promovido, pode-se concluir que eles atuam como elementos determinantes dos passos a serem trilhados pelas normas. Assim, protegendo o princípio da solidariedade a distribuição de encargos em diversas relações jurídicas, razoável e previsível que esta fórmula seja repetida na seguridade social. Outra não pode ser também a conclusão a que se chega quanto ao princípio da

³ ADI 2189 MC/PR – PARANÁ. EMENTA: I. Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos (Lei Estadual nº 12.398/1998, do Paraná): densa possibilidade da arguição da sua inconstitucionalidade, sob a EC 20/1998, já afirmada pelo Tribunal (ADnMC 2.010, 29.9.99). 1. Reservado para outra oportunidade o exame mais detido de outros argumentos, é inequívoca, ao menos, a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da combinação, na redação da EC 20/98, do novo art. 40, § 12, com o art. 195, II, da Constituição Federal, e reforçada pela análise do processo legislativo da recente reforma previdenciária, no qual reiteradamente derrotada, na Câmara dos Deputados, a proposta de sujeição de aposentados e pensionistas do setor público à contribuição previdenciária. 2. O art. 195, § 4º, parece não legitimar a instituição de contribuições sociais sobre fontes que a Constituição mesma tornara imunes à incidência delas; de qualquer sorte, se o autorizasse, no mínimo, sua criação só se poderia fazer por lei complementar. 3. Aplica-se aos Estados e Municípios a afirmação da plausibilidade da arguição questionada: análise e evolução do problema. 4. Precedentes.

contributividade que condiciona a participação dos segurados às contribuições vertidas para o sistema, vez que é através dela que se custeia o sistema previdenciário.

Fonte: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1629, acesso em 08/05/2015.

Nesse sentido, quanto ao princípio da contributividade, é o entendimento do STF, contido na ADI nº 3138, cuja ementa tem o seguinte teor:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003).

1. A norma que fixa alíquota mínima (contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos na União) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição da República não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial.

2. A observância da alíquota mínima fixada na Emenda Constitucional n. 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da Constituição da República, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual sistema previdenciário brasileiro.

3. Ação julgada improcedente.

O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL consignou na **NOTA TÉCNICA Nº 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS**, datada de 03 de março de 2015, os seguintes apontamentos:

“(…)

36. Desse modo não é incorreto afirmar que as reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e os atos que delas derivaram, introduziram um novo marco institucional-normativo que modificou significativamente a estrutura e os princípios aplicados aos RPPS, dividindo a sua história em dois períodos bastante distintos. O novo modelo introduzido a partir do final de 1998 passa a se fundar em dois princípios básicos e estruturantes: o caráter contributivo e solidário, que passa a exigir que todos os interessados (ente federativo, servidores ativos, aposentados e pensionistas) efetivamente contribuam para o custeio dos benefícios devidos pelos RPPS (inclusive para as aposentadorias, que deixam de ser consideradas como um “prêmio” decorrente da relação de trabalho estatutária), e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

37. Dada a sua natureza de princípios fundamentais, o “caráter contributivo e solidário” e o “equilíbrio financeiro e atuarial” possuem uma força irradiante que se espalha por todo o sistema normativo que disciplina os RPPS, definindo critério de compreensão que deve nortear a atuação tanto do responsável pela formulação das leis e atos normativos infralegais que os disciplinam como daqueles que os interpretam e aplicam. A gravidade de sua violação é maior do que o desrespeito a uma outra regra qualquer, pois atenta contra os valores fundamentais que regem esse sistema normativo.

[...]

39. Apresentados esses conceitos sobre as políticas públicas, transcrevem-se a seguir alguns trechos de estudo publicado pelo Ministério da Previdência Social no volume 34 da Coleção Previdência Social, que descrevem a relação entre o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS e a política pública:

Fica claro que o artigo 40 estabeleceu o equilíbrio financeiro e atuarial, ao lado do caráter contributivo e solidário, como princípio fundamental de estruturação e organização dos RPPS, mandamento cuja carga normativa impõe a sua observância tanto por parte do

legislador, na definição das regras que os disciplinam, como por parte dos administradores públicos, na sua gestão. Entretanto, cabe perguntar se apenas reconhecê-lo como princípio constitucional é suficiente para assegurar que salte do universo definido pela ordenação do direito, passe pela esfera das decisões políticas e alcance a sua concretização no mundo real.

[...]

Porém, se mantida a postura atual dos entes federativos, que não tratam com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS e resistem à adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, essa situação irá se agravar no futuro, com prejuízo para sua própria capacidade administrativa. O desequilíbrio nas contas públicas, ocasionado pelo crescimento contínuo das despesas com pessoal, poderá comprometer a capacidade de efetivação das políticas de interesse dos cidadãos, tais como: saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de severas reformas previdenciárias que ameaçarão os direitos dos servidores públicos.

[...]

Quando se trata do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos, estamos diante da tarefa assumida pelo Estado de garantir um direito social específico (a previdência social) a uma parcela da coletividade (os servidores públicos) de forma justa e com o emprego de recursos tais que a manutenção desse direito não venha a se constituir em ônus excessivo para o conjunto mais amplo da sociedade, o que passa necessariamente pela atividade de planejamento. O novo marco institucional dos RPPS, nascido com a reforma do final de 1998, colocou o equilíbrio financeiro e atuarial como objetivo determinado, meta a ser alcançada pelo Estado para a previdência dos servidores. A partir daí um corpo de normas foi produzido para regular juridicamente essa tarefa, começando pelo próprio detalhamento estabelecido na Constituição, passando pelas leis e atos

normativos produzidos pela União e chegando à revisão das leis de Estados e Municípios que tratavam da organização dos seus RPPS. Desse corpo de normas surgiram obrigações a serem cumpridas pelos entes federativos para adequação de seus RPPS, tais como aquelas estabelecidas nos critérios verificados para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, que motivaram a atuação dos Governos em várias direções: criação de novas estruturas administrativas (as unidades gestoras únicas), que passaram a centralizar a gestão dos RPPS; revisão das fontes de custeio, com a necessidade de serem redefinidas as prioridades contempladas nas propostas orçamentárias; alteração nos procedimentos para concessão dos benefícios; definição de critérios para a aplicação dos recursos acumulados; reavaliação atuarial dos RPPS a cada ano.

[...]

102. E, considerando que **a adoção do regime de capitalização** no que se refere aos **benefícios programáveis constitui a única medida que atende tanto à exigência do equilíbrio financeiro e atuarial** quanto dos **princípios constitucionais da eficiência e da economicidade**, sua implementação pressupõe a existência de um Plano ou Fundo Previdenciário.

103. Mas, **ao ser instituído o Fundo Previdenciário**, de caráter especial, **que representa reserva dos recursos** para o pagamento dos benefícios dos participantes do Plano Previdenciário, **a manutenção da afetação dos recursos ao seu fim originário é fundamental**, caso contrário, como tem sido observado em algumas revisões de segregação da massa, com a extinção desse Fundo e a **transferência de seus direitos e obrigações para o Plano Financeiro**, **não se assegura o cumprimento da política pública que fundamentou a sua criação, a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.**

104. A **alegação de que nessa situação de desfazimento da segregação não houve desvio de finalidade dos**

recursos, uma vez que eles continuariam sendo destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, também não prospera, uma vez que a lei instituidora da segregação havia promovido a sua afetação a uma parcela específica dos benefícios previdenciários: aqueles devidos aos segurados vinculados ao Plano Previdenciário. **A reunificação dos recursos em um único Plano, em regime de repartição, além de romper com essa destinação, libera de imediato recursos, antes aportados pelo Tesouro do ente federativo para a cobertura das insuficiências financeiras com o pagamento dos benefícios devidos aos segurados do Plano Financeiro,** para o custeio de despesas correntes de natureza estranha à previdenciária.”

Adverte ainda o Ministério da Previdência Social:

“122. Na hipótese de, casuisticamente, esta modelagem ser alterada, ou no caso de ser adotada qualquer medida que repercuta no plano de custeio ou na modelagem atuarial do RPPS **sem estudo técnico fundamentado que demonstre todos os seus impactos e a preservação dos recursos acumulados, retrocede-se nas medidas estruturantes que tendiam à higidez do sistema previdenciário.**

123. Considerando o estágio de algumas segregações da massa que foram implementadas, estas estruturações já apresentam um maior nível de eficiência e economicidade na alocação dos recursos públicos, pois os aportes para complemento dos benefícios restringem-se a um grupo fechado, em extinção, com estrutura etária mais envelhecida, em que o fenômeno da mortalidade apresenta-se de forma mais contundente. Os entes federativos que optaram pela segregação para o equacionamento do déficit atuarial de seus RPPS, após superados os anos iniciais de grande esforço orçamentário de sua implementação, que configura o chamado “custo de transição”, vislumbram, em um segundo momento, a redução dos aportes para insuficiência

financeira coberta pelo Tesouro, tendo por resultado a gestão mais eficiente e menos onerosa de seu RPPS, com sensível redução do risco para o equilíbrio das finanças públicas.

124. Também em relação ao Plano Previdenciário, a segregação tem-se revelado fórmula promotora da eficiência e economicidade. De fato, possuindo participantes com estrutura etária mais jovem, maior tempo de serviço a transcorrer para os benefícios programáveis e dotado de reservas já sendo constituídas por regime de capitalização coletiva, utilizando-se, assim, não só dos recursos das contribuições dos participantes e do ente para financiar-se, como também, do mercado financeiro, aquele plano logo apresenta boas perspectivas de menor necessidade de recursos públicos.

[...]

135. Assim, para a aprovação da segregação da massa, a norma exige o prévio envio de uma proposta (minuta de projeto de lei), que, para ser analisada, à luz dos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros dos RPPS, deve vir acompanhada da avaliação atuarial e justificativa técnica, com a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira por meio dos fluxos das receitas e despesas dos Planos Financeiro e Previdenciário.

136. Criados os dois planos, os recursos dos respectivos grupos devem ser separados, ficando vedadas quaisquer espécies de transferências entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, conforme previsto na LRF. Os planos deverão, assim, ser avaliados, contabilizados e geridos em separado. Veja-se o disposto no art. 21 da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário.

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas em conformidade com o art. 15 desta Portaria:

I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas avaliados a taxa real de juros referencial de 0% (zero por cento).

II - Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

137. Ora, tratando-se de modelos previdenciários concebidos a partir de premissas técnicas e metodológicas distintas, operando sob regimes de financiamento diversos e destinados a massas com características próprias e perfil específico, a separação orçamentária, contábil e financeira dos recursos e obrigações do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário constitui medida decorrente e, mesmo, inerente ao procedimento da segregação que se pretende implementar.

138. Ainda sobre o tema, não é despiciendo sublinhar que eventual transferência de recursos, segurados ou obrigações entre esses planos resultará em comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, já que introduzirá aspecto,

elemento ou circunstância estranhos ou deletérios ao modelo, alterando as premissas sob que foi formulado, com conseqüente redução ou anulação de suas virtualidades e potencialidades técnicas e operacionais.

139. Foi por essa razão que, em situação análoga, o Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal - STF, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3.628, em Sessão Plenária do último dia 05/02/2015, proferiu voto pela inconstitucionalidade de dispositivo de lei do Estado do Amapá que transferiu para a responsabilidade da unidade gestora do RPPS, o pagamento de antigas aposentadorias e pensões que até a edição do diploma estavam a cargo do Tesouro estadual, por promover o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Na hipótese, ocorreu a introdução de obrigação estranha às premissas sob que foi estruturado o sistema.

140. A separação orçamentária, contábil e patrimonial dos Planos Financeiro e Previdenciário compõe, assim, condição imprescindível para que essas respectivas fórmulas de saneamento financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social possam surtir os efeitos desejados.

[...]

153. Nesse sentido, diversas medidas de natureza fiscal têm sido idealizadas, desde o enxugamento da máquina administrativa, com cortes severos nas despesas de custeio, até a elevação de tributos com vistas à ampliação da receita pública. No entanto, a limitação natural dessas fórmulas tradicionais de ajuste fiscal, o tempo necessário à sua maturação e, muitas vezes, seu custo político têm levado alguns dirigentes a voltar sua atenção para soluções alternativas.

154. Nesse sentido, encontram nos recursos existentes nos seus RPPS tentadora opção para temporariamente desafogar seu aperto financeiro e orçamentário. A ideia que surge daí, assim, é utilizar os recursos previdenciários, até então acumulados, para

pagamento da folha de benefícios de segurados e pensionistas não abrangidos originariamente na finalidade de constituição do Fundo/Plano Previdenciário.

155. A lógica da iniciativa é simples: faltando dinheiro para a Administração tocar a máquina pública e os projetos governamentais, por que não utilizar os recursos acumulados pela previdência social dos servidores públicos (constantes do Plano Previdenciário) para pagar os atuais aposentados e pensionistas (vinculados ao Plano Financeiro), liberando-se, com isso, dinheiro do Tesouro para outras prioridades?

156. No âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a operação consiste no desfazimento da segregação da massa, com a extinção dos seus planos e liberação dos recursos do fundo vinculado ao Plano Previdenciário para pagamento de segurados e pensionistas do Plano Financeiro, estabelecendo-se, ainda, a instituição de novo Plano, para todos os segurados, desta feita de natureza financeira e, portanto, sob regime financeiro de repartição simples.

157. Com a implementação da medida, ocorre, de fato, um alívio imediato e substancial para o Tesouro, que deixa de arcar com a complementação dos recursos necessários ao pagamento de benefícios dos segurados e pensionistas do extinto Plano Financeiro e reduz sua contribuição ao RPPS, cuja base de cálculo passa, no novo Plano, a ter o teto do RGPS como limite.

[...]

164. Com o esgotamento desses recursos, a situação previdenciária do ente federativo, que já era de difícil equacionamento, razão pela qual implementara a segregação da massa, se agrava ainda mais, pois aos segurados vinculados ao Plano Financeiro, para cujas despesas previdenciárias não havia reserva de recursos, somam-se os que eram anteriormente abrangidos pelo Plano Previdenciário, para os quais, agora também não existe ativo garantidor de seus futuros benefícios.

165. Tal situação, por sua vez, causará forte impacto nas contas

do Tesouro do ente federativo, que voltará a assumir integralmente o pagamento das despesas da previdência social, desta feita, de todos os segurados e pensionistas dos extintos Planos Financeiro e Previdenciário. Em decorrência disso, se agravarão os desequilíbrios orçamentários e financeiros das contas públicas que a utilização dos recursos previdenciários pretendia sanar.

166. Ou seja, a operação resulta em um processo perverso de desmonte e desarticulação da previdência social do servidor público com nenhum benefício para a sociedade ou para o ente federativo, que, ao contrário, experimentará uma significativa deterioração em suas contas com consequências imprevisíveis no curto, médio e longo prazos. Ao invés de se buscar uma solução efetiva para um problema atual de desajuste orçamentário das contas públicas, transfere-se esse problema para que seja enfrentado, em proporções muito maiores e mais graves, no mandato do próximo governante.

167. Tecnicamente, tanto as premissas de que parte a revisão desse modelo previdenciário, como a fórmula adotada em si, apresentam graves erros, imperfeições e omissões capazes de comprometer a sustentabilidade dos RPPS que deles se utilizarem, em face do potencial que arranjos dessa natureza possuem para ampliar e aprofundar o desequilíbrio financeiro e atuarial desses sistemas.” (grifo nosso).

Sem prévia contribuição previdenciária, como no caso atacado, revela-se ilegítima a inclusão de 33,5 mil segurados. O regime de capitalização, adotado pelo Fundo de Previdência, pressupõe contribuições ao longo do efetivo exercício, para fruição na inatividade.

Além do vício material aventado da não observância da Lei Estadual nº 18.469/2015 ao princípio contributivo, há ainda, como dito, violada a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que está configurada através do art. 2º, inc. II, desta lei. Este dispositivo fere também de morte o art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

A este respeito, convêm transcrever as seguintes considerações do Ministério da Previdência Social, consignadas no **PARECER TÉCNICO Nº 011/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT, datada de 11 de Maio de 2015** (doc. anexo), que em sua opinião revela a inobservância dos parâmetros técnicos adequados, das normas constitucionais, legais e infra legais que norteiam os procedimentos de revisão atuarial da segregação da massa, restando prejudicada a pretensão de reformatação dos Fundos Previdenciário e Financeiro do RPPS do Estado do Paraná – Parana Previdência, na forma efetivada com a aprovação Lei Estadual nº 18.469, da qual destacamos os seguintes apontamentos:

“5. Diante da aprovação da Lei Estadual nº 18.469/2015 sem a apresentação de elementos que permitissem à Secretaria de Políticas de Previdência Social manifestar-se previamente pela sua adequação, encontra-se caracterizado o descumprimento do art. 22 da Portaria MPS nº 403/2008. São apontadas a seguir algumas conclusões que podem ser extraídas da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 34/2015, apesar de sua incompletude, indicativas de que **a revisão da segregação se encontra em desacordo com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Paraná.**

5.1 Constata-se no sucinto estudo apresentado a situação deficitária e a proposta de postergação em pelo menos 20 anos para se iniciar o aporte de crescentes contribuições suplementares para o restabelecimento do equilíbrio, por prazo superior aos 35 anos permitidos no art. 18, § 1º, da Portaria MPS nº 403/2008.

5.2 Pode-se averiguar na “Projeção de Receitas e Despesas do Fundo de Previdência” que, após a supracitada postergação iniciariam, no ano de 2036, os aportes anuais com valores crescentes de contribuições suplementares, que em apenas 10 anos, portanto a partir de 2045, essas contribuições suplementares já seriam superiores às contribuições normais que são encargos do ente público. Nos exercícios seguintes fica evidente que para se obter os saldos financeiros projetados na última coluna, as contribuições suplementares exigidas têm que ser muito maiores, às vezes o dobro da contribuição normal a cargo do ente, até o final do fluxo projetado, no ano de 2089.

5.3 A gravidade da situação pode ser entendida à medida que as atuais insuficiências de recursos passam a ser transferidas para as gerações futuras tornando mais dispendiosa a despesa previdenciária, portanto sem a observância dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.”

Adverte ainda o Ministério da Previdência Social:

“5.5. – Em suma, da análise da última coluna “Saldo Financeiro” do fluxo que projeta receitas e despesas pode-se ainda dizer que nos próximos 7 anos (2015 a 2021) o Fundo de Previdência será descapitalizado de R\$ 7,338 bilhões até se chegar a R\$ 4,271 bilhões e esse déficit será repassado para as gerações futuras, sendo que já no primeiro ano a descapitalização é próxima a R\$ 1 bilhão. Tudo em frontal desacordo com a determinação do equilíbrio econômico financeiro e atuarial (no curto, médio e longo prazo) introduzido de forma expressa no art. 40 da Constituição Federal pela emenda nº 20/1998, em decorrência do qual torna-se necessária a constituição de reservas garantidoras avaliadas e controladas por processo atuarial para suportar as obrigações com os benefícios do plano, sob pena de degradação do RPPS por desobediência a determinações constitucionais, fartamente regulamentadas por normas legais (art. 1º da Lei nº 9.717/1998 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal) e infralegais (Portaria MPS nº 403/2008)”. (página 8 do referido documento).

6. Importante destacar que há quase 17 anos a Emenda Constitucional nº 20/1998 introduziu a observância do equilíbrio financeiro e atuarial no trato da matéria previdenciária em apreço, pois além de ser eficiente, econômico e transparente no trato com o orçamento e as finanças públicas, é também comando que se destine o suficiente (nem mais, nem menos) para o fundo de previdência, e tal equilíbrio (justeza) é alcançado por meio de processo atuarial, tal qual determinado pela Lei

Maior. Assim sendo, não se admite o uso de estruturas outras, que não seja a atuarial, para avaliar, precificar, controlar custos, forma de custeio e valores dos compromissos previdenciários.

7. Com a inobservância dos parâmetros técnicos adequados, das normas constitucionais, legais e infra legais que norteiam os procedimentos de revisão atuarial da segregação da massa perante este Ministério da Previdência Social, **resta prejudicada a pretensão de reformatação dos Fundos Previdenciário e Financeiro do RPPS do Estado do Paraná – Parana Previdência, na forma efetivada com a aprovação Lei Estadual nº 18.469. de 30/04/2015.**

Registra-se ainda que **a situação do RPPS do Estado do Paraná, conforme consta do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) para o critério do Equilíbrio Financeiro e Atuarial se encontra como IRREGULAR desde 23/01/2013** por não apresentar respostas às Notificações de Irregularidade Atuarial (NIA) nº 559/2012 e NIA nº 561/2012, enviadas ao Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná por meio do Ofício MPS/SPPS/GAB nº 479, de 23 de outubro de 2012, e também por não ter sido postado o DRAA/2014, relativo ao Plano Financeiro, no site do MPS, até a presente data.” (grifo nosso)

Ao final desse referido parecer técnico, conclui o Ministério da Previdência Social que:

“14. Não foi demonstrado por meio da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 34/2015 que a alteração da segregação da massa do RPPS do Estado do Paraná atende a todos estes requisitos. Além disso, apesar da incompletude dos elementos apresentados na referida nota, pode-se inferir, conforme já comentado, que a transposição de segurados do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência idade igual ou superior a 73 (setenta e três), financeiro a atuarial do RPPS, promove a

descapitalização do Fundo de Previdência (Plano Previdenciário) e não implementa de imediato e dentro do prazo previsto (35 anos) na Portaria MPS nº 403/2008, plano de equacionamento do déficit atuarial provocado pelo aumento da massa de segurados do plano previdenciário”(folha 10-11 do referido documento).”

O Ministério da Previdência reconhece que a Lei Estadual padece de vício material, pois viola a Constituição Federal. Esta lei despreza a observância do equilíbrio financeiro e atuarial no trato da matéria previdenciária, no que respeita ser eficiente, econômico e transparente no trato com o orçamento e as finanças públicas, e no comando que se destine o suficiente (nem mais, nem menos) para o fundo de previdência. Equilíbrio financeiro que é alcançado por meio de processo atuarial, tal qual determinado pela Lei Maior.

Restam violados também pelo disposto no art. 2º, inc. II, da Lei Estadual nº 18.469/2015, a regra geral na Lei Federal nº 9.717/98 (art. 6º, inc. V) que consta expressa vedação de utilização dos recursos do Fundo de Previdência para suprir déficits do Estado. Vejamos:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

V - **vedação da utilização** de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados; (grifo nosso)

No Estado do Paraná, tal violação encontra-se configurada no art. 5º, da Lei Estadual nº 18.469/2015, ora impugnada, onde se revela, de forma inegável o objetivo de se apropriar dos recursos do Fundo de Previdência, mediante

compensação com os valores já quitados via Fundo Financeiro no período em questão. Vejamos:

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.**

DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Defensor e esclarecedor da necessidade se alinha Daniel Machado da Rocha que concorda com tal entendimento matemático e legal com o qual já tratou nosso legislador constituinte, ao expor em sua obra que “sendo a previdência social um método da gestão da economia coletiva destinada ao enfrentamento dos riscos sociais, a ideia reitora desse princípio é que as prestações previdenciárias contempladas pelo sistema de previdência possam ser efetivamente honradas, no presente e no futuro, em razão do sistema de financiamento e suas fontes estarem dimensionadas de forma a permitir o cumprimento dos compromissos assumidos ao longo do tempo”.⁴

Nesse ponto, o Professor de Direito Constitucional **Gilmar Ferreira Mendes**, Ministro desse Colendo Supremo Tribunal Federal, em seu texto doutrinário singular, corrobora ao entendimento aqui defendido, ao dizer que:

“Ligado, direta e imediatamente, ao princípio da responsabilidade, do qual em verdade é uma decorrência, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial aponta para a necessária correlação entre os benefícios e serviços da previdência social, como sistema de seguro, e as respectivas fontes de custeio, em ordem a lhe garantir continuidade e certeza de longo alcance. Noutras palavras, à luz desse princípio – ou equilibramos a relação receitas/despesas do sistema

⁴ ROCHA, Daniel Machado da. O direito fundamental à previdência social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 157.

previdenciário (...) – ou inviabilizaremos a nossa mais extensa rede de proteção social, com efeitos que não podem ser antevistos nem pelos mais clarividentes cientistas sociais. O mesmo se diga sobre a falta de controle na concessão de benefícios, assim como na arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias, cujos responsáveis, nalguns casos por desídia, noutros dolosamente, têm provocado rombos milionários nas receitas já deficitárias da seguridade social. Diante desse quadro de incúria e falta de compromisso com a previdência social, a ética de prospectiva e responsabilidade está a exigir uma nova atitude de todos os brasileiros”.⁵

Neste diapasão está ainda mais sólida a interpretação quando posta em face do parágrafo 1º do art. 149 da Constituição Federal, cuja exata dicção estabelece os primados dos princípios da contributividade e da solidariedade, de modo que a contribuição dos servidores públicos integrantes de regimes de previdência seja sempre em percentual suficiente para substanciar ao fundo correspondente o devido equilíbrio econômico e atuarial exigido pelo já referido art. 40 da Constituição Federal. Nesse exato sentido leciona o Professor Marco Aurélio Greco ao comentar tal dispositivo, em referencial obra de comentários a Lei Maior:

“A parte final do § 1º impõe um piso para a alíquota da contribuição exigida por Estados, Distrito Federal e Municípios a ser definido pela União quando regular a contribuição devida por seus servidores. Se as leis estadual, distrital ou municipal estabelecerem uma alíquota inferior à federal, o valor devido será o que resultar da aplicação da alíquota prevista na lei federal; se aquelas estabelecerem alíquotas mais elevadas, prevalecerão. A finalidade da norma é assegurar um piso mínimo de arrecadação a este título, preocupada com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, o que é exigido

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1366/1367.

expressamente pelo artigo 40, caput.”⁶(grifo nosso)

Acrescente-se a esses argumentos o que fora decidido pelo **Ministro Dias Toffoli** quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.628, ocorrida no último dia 05 de fevereiro de 2015, que votou no sentido de que um dispositivo presente em uma Lei do Estado do Amapá (915/2005), o qual transferiu a responsabilidade do pagamento de antigas aposentadorias e pensões para a unidade gestora do RPPS (Regime Próprio de Previdência dos Servidores) daquele Estado, as quais eram originariamente encargos suportados pelo tesouro estadual, é inconstitucional, justamente por violar o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

A incidência imediata e substancial do princípio da contributividade como elemento essencial de respeito ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 40 da Constituição Federal já foi reconhecida na ADI 3.128, relatado pela **Ministra Ellen Gracie Northfleet** e com voto vencedor do **Ministro Cezar Pelluso**, veja-se na própria ementa:

EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad

⁶ GRECO, Marco Aurélio. “Comentário ao art. 149 da Constituição Federal”. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almeidina, 2013, p. 1621.

aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta.

Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade.

Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3128, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218)

Além de toda a problemática apontada acima, observa-se que a Lei objugada não trouxe em sua formação a formulação do cálculo atuarial requisitado pelos artigos 40 e 201 da Constituição Federal.

Ainda, a mensagem da aqui atacada Lei, não trouxe real estudo de impacto financeiro em razão das alterações que a Lei promove dentro do fundo previdenciário.

Para o Ministério da Previdência Social referidos cálculos são a única ferramenta capaz de identificar a real situação do déficit financeiro, dentro do plano de custeio; ou seja, é a única forma de analisar a viabilidade da sustentação do plano, de modo que o mesmo possa arcar com os benefícios a serem futuramente empregados, de forma a evitar que o fundo se torne deficitário e, portanto, incapaz de arcar com os benefícios a serem concedidos futuramente.

O Estado do Paraná deixou de apresentar tal cálculo atuarial prévio, apenas alegando que, no futuro, quando as alterações na Política de Recursos Humanos do Estado forem implementadas, serão realizados os estudos necessários para a medida. Isto está constatado no PARECER TÉCNICO Nº 011/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT, datada de 11 de Maio de 2015, alhures referido.

Nesse sentido:

**RE 774491 AgR / SC - SANTA CATARINA
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

**Julgamento: 05/08/2014 Órgão Julgador:
Primeira Turma**

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014

Parte(s)

AGTE.(S) : ZINDER JOSÉ GUEDES CARDOSO E
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO PALMA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

Ementa

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
REGIME PRÓPRIO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS E EQUILÍBRIO
ATUARIAL. SÚMULAS 279/STF E 280/STF. PRECEDENTES
O acolhimento da pretensão dos contribuintes impõe
uma revisão dos critérios de equilíbrio
financeiro e atuarial do regime próprio de previdência
estabelecido pelo Estado. Nos termos da jurisprudência
da Corte firmada em casos análogos, a análise das razões
recursais demanda o reexame do acervo probatório
constante dos autos, bem como um juízo interpretativo
sobre a legislação local pertinente (Leis Complementares
estaduais nº 266/2004 e 412/2008), circunstâncias
vedadas nos termos das Súmulas 279/STF e 280/STF.
Agravo regimental a que se nega provimento.**

**RE 385881 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

**Julgamento: 16/04/2013 Órgão Julgador:
Primeira Turma**

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-107 DIVULG 06-06-2013 PUBLIC 07-06-2013

Parte(s)

AGTE. (S) : MARIA SILVA BENATTI
ADV. (A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES
DE OLIVEIRA
AGDO. (A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO
DISTRITO FEDERAL

Ementa

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. LC nº 232/99. Distrito Federal. Equilíbrio financeiro e atuarial de sistema previdenciário de servidor público. ADI nº 2.034. Inconstitucionalidade afastada. Julgamento em cautelar. Aplicação. 1. Decisão agravada em consonância com a ADI nº 2.034-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 19/9/03. 2. Firme jurisprudência no sentido de que a existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. 3. Agravo não provido.

**ADI 3138 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA

**Julgamento: 14/09/2011 Órgão Julgador:
Tribunal Pleno**

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012

Parte(s)

REQTE. (S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS
BRASILEIROS - AMB
ADV. (A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E
OUTRO (A/S)
INTDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003). 1. A norma que fixa alíquota mínima

(contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos na União) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição da República não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial. 2. A observância da alíquota mínima fixada na Emenda Constitucional n. 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da Constituição da República, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual sistema previdenciário brasileiro. 3. Ação julgada improcedente.

**RE 543213 AgR / PE - PERNAMBUCO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 13/04/2011 Órgão Julgador:

Primeira Turma

Publicação

DJe-083 DIVULG 04-05-2011 PUBLIC 05-05-2011

EMENT VOL-02515-01 PP-00122

LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 130-133

Parte(s)

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE. (S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

AGDO. (A/S) : ANA LÚCIA NAVARRO DE
OLIVEIRA E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : ONILDO OLAVO FERREIRA

Ementa

**E MENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE
ALÍQUOTA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL
28/2000. EQUILÍBRIO
FINANCEIRO E ATUARIAL. RAZOABILIDADE DA
MAJORAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL.
SÚMULA 280 DO STF. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-**

PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para divergir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e da norma infraconstitucional local pertinente ao caso (Lei Complementar estadual 28/2000), o que inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 280 do STF. II - Agravo regimental improvido.

**RE 517288 AgR / GO - GOIÁS
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

**Julgamento: 22/02/2011 Órgão Julgador:
Primeira Turma**

Publicação

DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011
EMENT VOL-02484-01 PP-00163

Parte(s)

AGTE. (S) : ASSOCIAÇÃO GOIANA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO - AGMP

ADV. (A/S) : GETÚLIO TARGINO LIMA E
OUTRO (A/S)

AGDO. (A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
DE GOIÁS

AGDO. (A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS -
IPASGO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
DE GOIÁS

Ementa

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO
DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DE SISTEMA
PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO.
INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40, CAPUT, DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL
AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

**RE 475076 AgR / SC - SANTA CATARINA
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 25/11/2008

Órgão Julgador:

Segunda Turma

Publicação

DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008

EMENT VOL-02346-11 PP-02391

RT v. 98, n. 881, 2009, p. 129-134

Parte(s)

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): GERALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS. MILITAR. INCIDÊNCIA. EC 41/03. 1. O Supremo, por ocasião do julgamento da ADI n. 3.105, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 18.8.04, registrou inexistir "norma de imunidade tributária absoluta". A Corte afirmou que, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/03, os servidores públicos passariam a contribuir para a previdência social em "obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento". 2. Os servidores públicos militares não foram excepcionados da incidência da norma, razão pela qual não subsiste a pretensa imunidade tributária relativamente à categoria. A inexigibilidade da contribuição --- para todos os servidores, quer civis, quer militares --- é reconhecida tão-somente no período entre o advento da EC 20 até a edição da EC 41, conforme é notório no âmbito deste Tribunal [ADI n. 2.189, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 9.6.00, e RE n. 435.210-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 14.6.05]. Agravo regimental a que se dá provimento.

ADI 2024 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 03/05/2007

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Publicação

DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007
DJ 22-06-2007 PP-00016 EMENT VOL-02281-01 PP-
00128

RDDT n. 143, 2007, p. 230-231

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

ADVDS. : PGE-MS - ABEL NUNES
PROENÇA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Ementa

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - sedimentado na jurisprudência do Tribunal - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes. II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência. 1. A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. 2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo. 3. Já assentou o Tribunal (MS

23047-MC, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária. 4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda. 5. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias. 6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta.

**ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO
Julgamento: 18/08/2004 Órgão Julgador:
Tribunal Pleno**

Publicação

DJ 18-02-2005 PP-00004

EMENT VOL-02180-03 PP-00450

RDDT n. 135, 2006, p. 216-218

Parte(s)

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA

REPÚBLICA - ANPR

ADVDO.(A/S) : ARTUR DE CASTILHO NETO E OUTRO
(A/S)

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Ementa

EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e

garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.

**ADI 3105 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 18/08/2004 Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Publicação

DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123

RTJ VOL-00193-01 PP-00137

RDDT n. 140, 2007, p. 202-203

Parte(s)

REQTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADVDO.(A/S): ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E
OUTRO (A/S)

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

Ementa

EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica

válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art.

5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.

**ADI 2311 MC / MS - MATO GROSSO DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 07/03/2002 Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Publicação

DJ 07-06-2002 PP-00081. EMENT VOL-02072-01 PP-00154

Parte(s)

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVDS.: PGE-MS - WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ementa

EMENTA:- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n.º 2.120/99. Alegação de que a Lei Estadual violou os arts. 25, §§ 1º e 4º, 40 e 195, "caput", § 5º, da CF, ao indicar "os filhos solteiros, com idade até 24 anos e freqüência a cursos superiores ou técnico de 2º grau como dependentes, para fins previdenciários, no Estado do Mato Grosso do Sul. 2. O art. 195, da CF, na redação da EC n.º 20/98, estipula que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Lei n.º 9.717/98 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos

militares dos Estados e do Distrito Federal, dando outras providências. 3. No art. 5º, da Lei n.º 9.717/98 dispõe que "os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213/91. 4. Extensão do benefício impugnada se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária, não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional. 5. Relevantes os fundamentos da inicial. Medida liminar deferida.

**ADI 2024 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 27/10/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 01-12-2000 PP-00070 EMENT VOL-02014-01 PP-00073

Parte(s)

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

ADVDS.: PGE-MS - ABEL NUNES PROENÇA E OUTRA.

REQDO.: CONGRESSO NACIONAL.

Ementa

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - afirmado no STF desde 1926 - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedente. II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por

tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação: medida cautelar indeferida. 1. A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. 2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo. 3. Já assentou o Tribunal (MS 23047 - ML, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial", assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos " inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária. 4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos

preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda. 5. Parece não ter pertinência o princípio da imunidade tributária recíproca - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - à contribuição estatal para o custeio da previdência social dos servidores ou empregados públicos. 6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta.

**ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE
CONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

**Julgamento: 13/10/1999 Órgão Julgador: Tribunal
Pleno**

Publicação

DJ 04-04-2003 PP-00038 EMENT VOL-02105-01 PP-
00001

Parte(s)

REQTE. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE -
PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO
ABSTRATO - A NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DE
CONTROVÉRSIA JUDICIAL COMO PRESSUPOSTO DE
ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE
CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO CONHECIDA. - O
ajuizamento da ação declaratória de constitucionalidade,
que faz instaurar processo objetivo de controle
normativo abstrato, supõe a existência de efetiva
controvérsia judicial em torno da legitimidade
constitucional de determinada lei ou ato normativo
federal. Sem a observância desse pressuposto de
admissibilidade, torna-se inviável a instauração do
processo de fiscalização normativa "in abstracto", pois a
inexistência de pronunciamentos judiciais antagônicos**

culminaria por converter, a ação declaratória de constitucionalidade, em um inadmissível instrumento de consulta sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal, descaracterizando, por completo, a própria natureza jurisdicional que qualifica a atividade desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação que exige a comprovação liminar, pelo autor da ação declaratória de constitucionalidade, da ocorrência, "em proporções relevantes", de dissídio judicial, cuja existência - precisamente em função do antagonismo interpretativo que dele resulta - faça instaurar, ante a elevada incidência de decisões que consagram teses conflitantes, verdadeiro estado de insegurança jurídica, capaz de gerar um cenário de perplexidade social e de provocar grave incerteza quanto à validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - OUTORGA DE MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO VINCULANTE - POSSIBILIDADE.** - O Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para exercer, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, o poder geral de cautela de que se acham investidos todos os órgãos judiciários, independentemente de expressa previsão constitucional. A prática da jurisdição cautelar, nesse contexto, acha-se essencialmente vocacionada a conferir tutela efetiva e garantia plena ao resultado que deverá emanar da decisão final a ser proferida no processo objetivo de controle abstrato. Precedente. - O provimento cautelar deferido, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, além de produzir eficácia "erga omnes", reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Precedente. - A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão - precisamente por derivar do vínculo subordinante que lhe é inerente -, legitima o uso da reclamação, se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas. **RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE -**

INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, § 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e § 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. Precedente: ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, "a", segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO. - A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência

dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões. O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, foi instituído, unicamente, em relação "Aos servidores titulares de cargos efetivos...", inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC 20/98. Precedente: ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF. A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO. - A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes. A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO NÃO É OPOSTÍVEL À INSTITUIÇÃO/MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVAMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. - A contribuição de seguridade social, como qualquer outro tributo, é passível de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade

e seja estabelecido em bases moderadas. Não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos - a cujo conceito se subsumem as contribuições de seguridade social (RTJ 143/684 - RTJ 149/654) -, desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva. Assiste, ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório. A garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração devida aos servidores públicos em atividade não se reveste de caráter absoluto. Expõe-se, por isso mesmo, às derrogações instituídas pela própria Constituição da República, que prevê, relativamente ao subsídio e aos vencimentos "dos ocupantes de cargos e empregos públicos" (CF, art. 37, XV), a incidência de tributos, legitimando-se, desse modo, quanto aos servidores públicos ativos, a exigibilidade da contribuição de seguridade social, mesmo porque, em tema de tributação, há que se ter presente o que dispõe o art. 150, II, da Carta Política. Precedentes: RTJ 83/74 - RTJ 109/244 - RTJ 147/921, 925 - ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE. - Relevância jurídica da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da

norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI 790/DF (RTJ 147/921). **A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade, consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O

Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL POSSUI DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA. - A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional. A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços - rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos. Precedente: ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Tudo isso posto, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE e Outros requerem de Vossa Excelência que declare a inconstitucionalidade da íntegra da Lei Estadual 18.469/2015 do Estado do Paraná. Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que então se atenha subsidiariamente em analisar e julgar inconstitucional o artigo 2º, inciso II da Lei Estadual nº 18.469/2015, porque é flagrantemente incorreto e afrontador da Carta da República.

DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

No caso presente, a concessão da cautelar é medida que se impõe, estando presentes seus pressupostos autorizadores.

A chegada de aproximadamente 33,5 mil pessoas para receber suas aposentadorias e pensões com dinheiros do Fundo Previdenciário, para o qual nunca contribuíram para a construção de capitalização (ou nunca contribuíram para fazer a necessária reserva atuarial), viola os mais basilares princípios norteadores de qualquer regime previdenciário.

Também vai contra as mais corretas normas contábeis indicadas para a espécie, e mais, viola princípios constitucionais, como acima exposto exaustivamente, conduzindo a situação para o desequilíbrio financeiro a atuarial irreversível.

A situação que a Lei questionada cria é de flagrante perplexidade, gerando incertezas, temeridade e instabilidade entre os servidores do estado do Paraná, e mais instabilidade jurídica e social.

Com base na lei que se pretende seja declarada inconstitucional, o Governo do Estado já fez consideráveis saques nos valores para pagar credores, o que evidencia que a intenção legislativa foi de "tapar buracos de caixa", cujo problema é totalmente estranho para os servidores do Paraná e para os quais não deram causa.

A questão está a implicar na concessão imediata da medida cautelar, visando suspender os efeitos da Lei Estadual nº 18.469, de 30 de abril de 2015, ou ao menos seu artigo 2º, inciso II, tendo em vista a relevância do pedido e a necessidade de trancar a "sangria" de recursos poupados pelos servidores para fins outros, não legais, de forma imoral e contrária aos interesses dos servidores.

Estão presentes os PRESSUPOSTOS para a concessão da cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, senão vejamos:

"... Os pressupostos para concessão da cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade não são diversos daqueles exigidos em processos materialmente jurisdicionais.

Os pressupostos para a concessão da medida cautelar constituem, destarte, na plausibilidade jurídica do pedido, isto é, no fumus boni iuris, e no perigo decorrente da demora da decisão definitiva, no fundado temor da ocorrência de dano jurídico iminente, ou seja, no periculum in mora.

Expõe Rodrigo Lopes Lourenço que o Supremo Tribunal Federal, partindo do entendimento, de "lue a concessão de liminar tem

caráter excepcional, tem fixado rígidas balizas para reconhecer a ocorrência do periculum in mora, de maneira que nega sua existência quando: a) decorreu grande período de tempo entre a edição da norma impugnada e o início da verificação abstrata de constitucionalidade; b) as conseqüências da suspensão da norma impugnada, pela dificuldade ou incerteza da reparação, são tão graves quanto aquelas decorrentes do indeferimento da liminar; c) a lei inquinada de inconstitucional é meramente autorizativa, isto é, não impõe qualquer obrigação, de maneira que o perigo somente surgirá quando o Poder ou órgão autorizado a agir exercite a competência em questão; d) o ato impugnado consiste em norma de Constituição estadual de eficácia limitada, necessitando da mediação do legislador para conferir eficácia ao dispositivo questionado, de forma a eliminar o perigo decorrente da demora do julgamento final da ação.

Acrescenta, ainda, que, objetivando mitigar o entendimento esposado no item a, que, a rigor, impossibilitaria a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais e teratológicas, o Pretório Excelso passou a entender que o periculum in mora também consiste na conveniência da concessão a liminar, cuja justificativa ontológica reside no caráter político que reveste o controle de constitucionalidade.

No atinente ao disposto no item b, Nagib Slaibi Filho aduz a existência do pressuposto do periculum in mora inverso, considerado como sucedâneo do princípio da proporcionalidade, segundo o qual não se afigura viável a concessão de medida cautelar quando for presente a probabilidade de que a medida a ser concedida possa ser mais gravosa que o dano jurídico decorrente da eficácia da norma impugnada...”

É de conclusão incontornável que a edição da Lei Estadual nº 18.469/2015 é um absurdo jurídico, uma violência à ordem institucional e constitucional.

O **fumus boni iuris** está presente em toda a documentação aqui juntada, que demonstra que os direitos dos servidores do Estado do Paraná

filiados ao regime de previdência do Paraná foram violados com alteração de vinculação de Fundo e apropriação indevida de recursos garantidores de suas aposentadorias e de manutenção das mesmas.

A flagrante inconstitucionalidade se apresenta com a presença da fumaça do bom direito na espécie, pois:

"... incertezas e imprecisões a respeito do direito material do Requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a projeção das medidas preventivas. Somente é de se cogitar de ausência de fumus boni iuris quando pela aparência exterior da pretensão substancial, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo mérito..."

(in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, de Humberto Theodoro Junior, vol. II, FORENSE, 1985, pag. 1.117)

No entanto, a plausibilidade do direito buscado e as inconstitucionalidades da Lei Estadual recomendam que a consciência, a ponderação e a prudência do Magistrado decidam sobre a concessão da tutela cautelar, para se evitar que continuem se perpetrando danos e lesões ao patrimônio dos servidores do estado do Paraná, tornando inseguro o futuro de suas aposentadorias e das pensões de suas Famílias.

O Parecer Técnico nº 11/2015 do Ministério da Previdência Social, ofício nº 233/2015/SPPS/MPS, de 11 de maio de 2015, faz prova insofismável do alegado porque oriunda de órgão cuja presunção de legalidade é patente:

"5. Diante da aprovação da Lei Estadual nº 18.469/2015 sem a apresentação de elementos que permitissem à Secretaria de Políticas de Previdência Social manifestar-se previamente pela sua adequação, encontra-se caracterizado o descumprimento do art. 22 da Portaria MPS nº 403/2008. São apontadas a seguir algumas conclusões que podem ser extraídas da Nota Técnica Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 34/2015, apesar de sua incompletude, indicativas de que **a revisão da segregação se**

encontra em desacordo com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Paraná.

(...)

"5.5. ... nos próximos 7 anos (2015 a 2021) o Fundo de Previdência será descapitalizado de R\$ 7,338 bilhões até se chegar a R\$ 4,271 bilhões e esse déficit será repassado para as gerações futuras, sendo que já no primeiro ano a descapitalização é próxima a R\$ 1 bilhão".

Há fundado receio DO PERIGO DA DEMORA, ou seja, que continuem os saques de valores para cobrir rombos das contas do estado do Paraná, sangrando todos os recursos existentes, o que evidencia:

"... perigo fundado, ... grave e de difícil reparação..."

Receio que não decorre de simples estado de espírito da entidade requerente, que não se limita à situação subjetiva de temor ou dúvida pessoal, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de fato concreto.

Perigo de dano próximo ou iminente é, por sua vez, o que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer, ainda durante o curso do processo principal, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito..."

(in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, de Humberto Theodoro Junior, vol. II, FORENSE, 1985, pag. 1.118)

Diante da flagrante inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.469/2015, da gravidade da situação criada, do horizonte obscuro que circunda o destino dos recursos que os servidores do estado do Paraná acumularam para as suas aposentadorias e pensões, é imperativo legal, de restabelecimento da constitucionalidade e da estabilidade jurídica que Vossa Excelência haja por bem em conceder a medida liminar ***inaudita altera pars*** porque comprovada estão presentes seus pressupostos, determinando a suspensão imediata da vigência da Lei Estadual do Paraná nº 18.469, de 30 de abril de 2015, ou subsidiariamente suspenda liminarmente o artigo 2º, inciso II da mesma lei, e de todos os atos dela decorrentes e conseqüentes. Ainda, por consequência lógica, proíba o Chefe do Executivo a

realizar saque ou qualquer outra retirada de valores oriundos do Fundo Previdenciário da Parana Previdência aqui supramencionado, arcando com o pagamento de servidores aposentados e pensionistas que como dissemos totalizam aproximadamente 33,5 mil beneficiários, se utilizando, para honrar seu compromisso legal para com os servidores aposentados e pensionistas de fonte orçamentária qualquer outra de sua livre escolha, que não o Fundo Previdenciário, restabelecendo-se a constitucionalidade, assegurando o equilíbrio atuarial das contas da previdência social do estado do Paraná, a tranquilidade e a harmonia para todos os servidores, por ser medida de direito e justiça!

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, respeitosamente, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE e Outros requerem:

- i) diante da flagrante inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18469/2015, da gravidade da situação criada, do horizonte obscuro que circunda o destino dos recursos que os servidores do estado do Paraná acumularam para as suas aposentadorias e pensões, é imperativo legal, de restabelecimento da constitucionalidade e da estabilidade jurídica que Vossa Excelência haja por bem em conceder a medida liminar ***inaudita altera pars*** porque comprovada estão presentes seus pressupostos, determinando a suspensão imediata da vigência da Lei Estadual do Paraná nº 18.469, de 30 de abril de 2015, ou subsidiariamente suspenda liminarmente o artigo 2º, inciso II da mesma lei, e de todos os atos dela decorrentes e conseqüentes. Ainda, por consequência lógica, proíba o Chefe do Executivo a realizar saque ou qualquer outra retirada de valores oriundos do Fundo Previdenciário da Parana Previdência aqui supramencionado, arcando com o pagamento de servidores aposentados e pensionistas que como dissemos totalizam aproximadamente 33,5 mil beneficiários, se utilizando, para honrar seu compromisso legal para com os servidores aposentados e pensionistas de fonte orçamentária qualquer outra de sua livre escolha, que não o Fundo Previdenciário, restabelecendo-se a constitucionalidade, assegurando o equilíbrio atuarial das

contas da previdência social do estado do Paraná, a tranquilidade e a harmonia para todos os servidores, por ser medida de direito e justiça!

- ii) a notificação do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República e do Excelentíssimo Senhor Advogado Geral da União, para que emitam seus pareceres, nos termos do artigo 103, § 1º da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei nº 9.868/99;
- iii) a intimação do Estado do Paraná e da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que ingressem no feito e deduzam informações em relação ao alegado, nos termos do artigo 6º da Lei 9.868/99;
- iv) a procedência do pedido de mérito, para que este Colendo Tribunal declare integralmente inconstitucional a Lei Estadual nº 18.469, de 30 de Abril de 2015, e, conseqüentemente, seu afastamento do sistema jurídico em razão da violação ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal, bem como devolução, por parte do estado do Paraná, de recursos que eventualmente tenham sido apropriados do Fundo Previdenciário Parana-previdência, visto que a legislação prevê efeito retroativo da norma inconstitucional à partir do exercício de Janeiro de 2015, conforme fundamentação exordial;

SUBSIDIARIMENTE, não sendo este o vosso entendimento, que seja declarado inconstitucional o artigo 2º, inciso II da Lei Estadual nº 18.469, pelos mesmos motivos de direito aqui apresentados, bem como devolução, por parte do estado do Paraná, de recursos que eventualmente tenham sido apropriados do Fundo Previdenciário Parana-previdência, visto que a legislação prevê efeito retroativo da norma inconstitucional à partir do exercício de Janeiro de 2015, conforme fundamentação exordial.

- v) a juntada das procurações anexas;

- vi) todos os meios de prova compatíveis com o processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade. Ademais, informa que receberá intimações e notificações no endereço profissional de seus patronos, situado na Av. Iguazu, nº 880, Rebouças, Curitiba – Paraná, CEP 80.230-020.

Deixa de atribuir valor à causa por ser tratar de processo objetivo, e pela própria impossibilidade de aferi-lo.

Brasília, 21 de junho de 2015.

Agnaldo Ferreira dos Santos

OAB/PR 59.405

Artur de Abreu

OAB/PR 25.366

Rene Pelepiu

OAB/PR 32.416-B

Jucely Antoniazzi

OAB/PR 70.934

Ludimar Rafanhim

OAB/PR 33.324

Denise Martins Agostini

OAB/PR 17.344

Aderbal de Holleben Mello

OAB/PR 10.3016

Hugo Francisco Gomes

OAB/PR 17.527

Fábio Cordeiro

OAB/PR 37.649

Artur Humberto Piancastelli

OAB/PR 19.751

Jackson Sponholz

OAB/PR 6.145